

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 415/19

PROCESSO Nº 00359/19

PLCE Nº 09/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo em epígrafe, que cria o Comitê Geral de Avaliação de Metas de Produtividade (CGAMP) responsável pela avaliação e aferição de metas e indicadores de gratificações que elenca no Município de Porto Alegre.

Na justificativa, o Chefe do Executivo refere a intenção de qualificar os procedimentos, com a padronização dos níveis de cobrança e aprimoramento dos serviços públicos, mediante o estabelecimento de metas para melhoria da produtividade. Aponta para a atual falta de isonomia no estabelecimento das metas de gratificações, o que gera incertezas quanto à efetividade. Defende que a medida visa gerar maior integração entre as metas e os objetivos de governo.

O projeto foi apregado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria do projeto é de interesse local, de modo que se encontra em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Ainda, ausente óbice à tramitação pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Relativamente à iniciativa, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que o projeto versa sobre o controle de avaliações de metas para fins de apuração de gratificações eventualmente devidas aos servidores públicos. Inteligência do art. 94, VII, "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A alteração proposta pretende criar um Comitê centralizado para fins de avaliação de metas e indicadores de produtividade relativamente às gratificações que especifica (art. 2º e incisos). Referido Comitê terá exclusividade para avaliar, aferir, validar, propor, estabelecer, definir e coordenar as regras dos processos envolvendo metas, indicadores de desempenho e seus resultados (art. 3º).



Observa-se que o Decreto nº 20.329, de 6 de agosto de 2019¹, oriundo do Poder Executivo Municipal, já criou o Comitê Geral de Avaliação de Metas de Produtividade (CGAMP) que ora pretende criar. Inclusive algumas das gratificações elencadas como de responsabilidade do CGAMP criado por Decreto são repetidas no presente projeto (é o caso das gratificações previstas nos incisos IV, VI, VII, IX e X, do art. 2º).

De tal modo, faz-se imperioso constar se a presente proposição está revogando ou não, expressamente, o disposto no Decreto nº 20.329/2019, mormente porque o Comitê já fora criado anteriormente. Tudo a fim de evitar eventuais vícios de logicidade da iniciativa.

Vale destacar que o projeto, ao criar Comitê único, responsável não apenas pelo estabelecimento, definição e coordenação de regras quanto a metas e indicadores de desempenho, mas também com competência direta para avaliar e aferir o cumprimento individual de metas por servidores públicos, pode ser eventualmente inquinado de inconstitucionalidade justamente por afronta ao princípio da isonomia que ora visa preservar. Ocorre que o princípio da isonomia possui duas diferentes vertentes, a formal e a material, sendo que a primeira significa a mera aplicação uniforme de comandos normativos a diferentes destinatários, enquanto que a segunda impõe justamente o contrário, a aplicação não uniforme da norma conforme o seu destinatário.

Sobre o tema, vale recordar lição de José Afonso da Silva:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e suas aplicações tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material.²

Diz-se isso porque nem sempre um critério eminentemente numérico e distante, por órgão centralizado, reflete a complexidade e efetivo rendimento ou desempenho do servidor. Devem sempre, na medida do possível e com o menor nível de subjetivismo viável, ser observadas as peculiaridades de cada cargo, função,

¹ Cria Comitê Geral de Avaliação de Metas de Produtividade (CGAMP) responsável pela avaliação e aferição de metas e indicadores de gratificações que elenca no Município de Porto Alegre.

² SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional positivo**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 214.

atribuição e atividade desempenhados por cada servidor público, o que normalmente costuma ocorrer somente mediante a supervisão e controle direto do superior hierárquico imediatamente mais próximo do servidor.

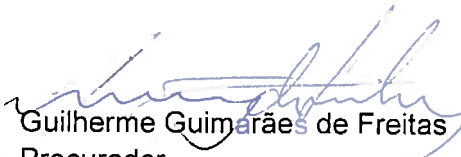
Portanto, a fim de evitar vício de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia em seu sentido material, deveria haver modificação do texto ou para prever de forma mais detalhada a maneira de funcionamento do Comitê, ou para estabelecer que o controle do Comitê se dê sobre as avaliações individuais de produtividade realizadas em cada Setor.

Ainda, impõe-se correção de concordância nominal nos incisos II e III do art. 4º, porquanto menciona a composição por um representante e um suplente, mas constou da redação "II – 1 (um) representantes titulares e 1 (um) suplentes [...]; III – 1 (um) representantes titulares e 1 (um) suplentes [...]".

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de existência de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da isonomia, passível de correção via adequação do texto.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437

